



PROCESSO ADMINISTRATIVO № 779/2021

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2021

RECORRENTE: TN Locadora e Serviços Ltda.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. RELATÓRIO

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, e aprovados, passa-se a análise do pleito.

O Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Presencial nº 007/2021, remeteu os autos do processo nº 779/2021 para análise e decisão sobre o recurso interposto pela empresa **TN Locadora e Serviços Ltda.**, que, inconformada com sua inabilitação no certame, insurgiu-se formalmente a fim de reformar a decisão do Pregoeiro.

Argumenta a recorrente que a razão de sua inabilitação é injusta, tendo em vista que fora eliminado do certame em decorrência de suposta não apresentação de documentos e descumprimento do item 10.1.4.7.1, argumentando haver rigorismo exagerado e ilegalidade na exigência de documento de comprovação, quando o Edital apenas requer uma declaração. Alega ainda que o Pregoeiro agiu com ausência de isonomia no momento do credenciamento da empresa vencedora do certame

Por fim, requer a reforma da decisão do Pregoeiro, com a sua competente habilitação para o certame.

É simples o relatório, passa-se a decisão.

II. DO MÉRITO

A Licitação é regida, dentre outras normas, pela Lei nº.8.666/93, lei nº 10.520/2002, que traçam linhas gerais importantes ao deslinde do presente recurso.

Poologo



Como bem levantado na argumentação da recorrente, a licitação pública é regida por normas e princípios basilares que devem nortear a execução de seus procedimentos, buscando sempre o respeito, entre outros, dos princípios da Isonomia, Legalidade, Moralidade e da Veiculação ao Instrumento Convocatório.

A recorrente alega que o Pregoeiro, enquanto representante direto da Administração, feriu os Princípios da Isonomia e da Veiculação ao Instrumento Convocatório, além de ferir diretamente a lei, quando exigiu requisito de Qualificação Técnica que extrapola os limites legais.

Para tanto, vejamos a redação do Edital

10.1.4.7.1.1 Declaração de que possui em seu quadro funcional, pelo menos 01 (um) Engenheiro Civil e 01 (um) Arquiteto e Urbanista - profissional que orça os serviços de engenharia compõe custos unitários de mão de obra, equipamentos, materiais e serviços, apropria custos específicos e gerais da obra, supervisiona os serviços, entreoutros:

- a) **01 (um) Encanador**: profissional capacitado em instalação e manutenção de redes hidrôssanitários;
- b) 01 (um) Eletricista: profissional capacitado para execução de serviços que envolvam instalações e quadros elétricos, entre outros;
- c) 01 (um) Pedreiro: profissional capacitado na execução de serviços de alvenaria;
- d) 01 (um) Pintor: profissional capacitado na execução de trabalhos de pintura em geral;
- e) 01 (um) Ajudante: auxilia os demais profissionais na execução dos serviços;
- f) 01 (um) Técnico em telefonia;
- g) Outros profissionais que porventura sejam necessários para a fiei execução contratual;
- h) Comprovação de que a empresa dispõe de estrutura móvel e imóvel para atendimento a manutenção, de maneira alternada ou simultânea em todos os imóveis pertencentes à Prefeitura Municipal de Barreiras. Esta estrutura deverá ser composta no mínimo por uma Base de apoio e 03 veículos, sendo ao menos um destes um caminhão para remoções de materiais e mobilizações/desmobilizações.
- i) Comprovação de que a empresa dispõe de equipamentos que serão aplicados de maneira exclusiva na prestação de serviços em questão.
- j) Os serviços deverão ser realizados por profissionais qualificados, devendo a CONTRATADA sempre que solicitada, comprovar a qualificação exigida.

Embora a recorrente busque aprofundar suas alegações em densa retórica, levantando institutos jurídicos e argumentos legais para a questão posta em debate, a solução e apreciação são mais simples do que se parece em primeira análise.

A recorrente alega que a exigência das comprovações que trazem os subitens h) e i) do item 10.1.4.7.1.1 são exigências restritivas da competição, e que ferem o caráter competitivo, mormente quando situados num subitem que em seu item exige mera declaração para validade. Ademais, levanta ainda a hipótese de infração ao art. 30 da Lei de Licitações nº 8.666/93, se referindo às supracitadas exigências como ilegais por ferir seu rol taxativo.

Boulosa



Sem necessidade de maiores divagações, a questão é de simples deslinde, principalmente quando algumas premissas são consideradas.

O Edital possui "força de lei" norteando os procedimentos sobre os quais trata e vinculando os participantes ao seu conteúdo, desde que não seja ilegal, e para essa apuração de legalidade a lei dispõe dos meios formais de impugnação e recurso.

Diz-se a melhor doutrina que não existem palavras desnecessárias no Edital, e o seu contexto de interpretação deve ser prático e direto. Portanto, aprofundamentos e interpretações extensivas não devem ser o modelo de sua interpretação e leitura.

Sendo assim, em que pese o item 10.1.4.7.1.1 do Edital ter iniciado sua redação com a palavra "Declaração", sua referência direta se dá com relação ao *caput* do item, e não vincula diretamente os subitens, que, quando mais específicos, devem ser levados em consideração. Ou seja, os subitens de um item servem para especificar situações e exigências não abarcadas pelo item geral, o que faz com que a palavra "Comprovação", dos itens h) e i) não tenham sentido vazio e subordinado, mas complementar ao *caput*, que embora peça mera declaração inicial, para aqueles itens específicos pede algo a mais: a comprovação. Tal estrutura de interpretação é objetiva e lógica, pois não haveria necessidade de subitens, incisos, alíneas e afins caso não servissem para expressar novas informações.

Ao contrário do alegado pela recorrente, a exigência de comprovação não extrapola a lei, mas encontra amparo justamente nessa, como traduz o §6º do art.30 da lei nº 8.666/93:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

As exigências trazidas no item 10.1.4.7.1.1, subitens h) e i) nada mais são que a aplicação do parágrafo supracitado. Sendo assim, qual ilegalidade há nas respectivas cláusulas? Ter se referido à "declaração" no *caput* impede de que se exija outros documentos em seus subitens? Óbvio que não.

Em verdade, houve desatenção por parte da recorrente licitante, pois deixou de observar a escorreita leitura do Edital. A prova de sua desídia no dever de análise

garbose



pormenorizada ao Edital é que o licitante que figurou em segundo lugar no certame, tendo sua documentação de qualificação técnica sido aberto, atendeu perfeitamente aos requerimentos do Edital. Em tempo, cabe observar que os supracitados subitens não exigem propriedade dos equipamentos e veículos, mas mera disponibilidade.

Não há qualquer ilegalidade taxativa no Edital, o que fez com que a recorrente buscasse desenvolver uma linha de raciocínio sobre argumentos meramente interpretativos, alegando que os subitens h) e i) contradizem o *caput*, todavia, inexistindo ilegalidade ou ferimento a qualquer outro preceito ou princípio que de azo aos seus argumentos.

Se, por entender que há ilegalidade ou infração de qualquer natureza no Edital, a recorrente deveria ter usado do seu direito de impugnar as cláusulas editalícias, quando em tempo. Não o fazendo, ocorre o instituto da preclusão, não cabendo discutir tardiamente as cláusulas de um procedimento cuja participação a recorrente realizou em tácita concordância com suas cláusulas e conteúdo.

As exigências pelas quais a recorrente fora inabilitada, portanto, são plenamente válidas e legais, não existindo nenhum ponto em que se faça necessária a revisão da decisão do Pregoeiro.

III. CONCLUSÕES:

Diante do exposto, em consonância com os princípios que regem o processo licitatório, principalmente os do Julgamento objetivo, a Vinculação ao instrumento Convocatório, a Isonomia e a Moralidade, decido pelo **não provimento do recurso**, mantendo-se a decisão do Pregoeiro pela inabilitação da recorrente.

Barreiras-BA, 18 de junho 2021.

Gislaine Cesar de Carvalho Souza Barbosa Secretária Municipal de Administração e Planejamento